



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Quarta-feira, 15 de maio de 2024

Ano XI | Edição nº 2359

Página 5 de 13

Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “*a anômala condição de legislador positivo*”, em clara usurpação de atribuições.

Nesse caso, dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Prefeito invadiu competência legislativa deste Parlamento ao editar o ato combatido, em colisão frontal com os preceitos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91) e da própria Constituição Federal, extrapolando os limites do poder regulamentar.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, visando sustar o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 9.670, de 29 de novembro de 2022, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa de Leis.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PL

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 9.670, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 129 E SEGUINTE DA LEI Nº 2.680, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do artigo 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Garça, o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 9.670, de 29 de novembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PL

Ofício nº 254/2024

Garça, 26 de abril de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
RODRIGO GUTIERRES
Presidente
Câmara Municipal de Garça
NESTA
Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, por meio do qual dispõe sobre a conversão de férias em pecúnia e procede alterações na Lei Municipal nº 2.680 de 1991, especificamente nos artigos 129 e 131.

Dentre os princípios existentes no âmbito do serviço público menciona-se o **princípio da continuidade**, de modo que o serviço prestado pela municipalidade não pode contar com paralisações. Com isso, é comum, infelizmente, que servidores acabam por não gozar suas férias integralmente durante o ano, gerando um acúmulo nos períodos aquisitivos subsequentes.

Após um levantamento efetuado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, foi constatado que há servidores que possuem férias vencidas, situação a qual justifica a propositura do presente projeto de Lei.

Assim, a proposta é obter a autorização dessa Câmara Municipal para que o Município converta em pecúnia, um ou mais períodos aquisitivos de férias não gozada, de servidores efetivos e não efetivos. No mais, com a aprovação, o Município reduzirá consideravelmente seu passivo trabalhista em relação ao assunto.

Para isso, o projeto prevê os seguintes requisitos: **a)** que o servidor possua três ou mais férias vencidas e não gozadas, na data de promulgação da Lei; **b)** que as férias adquiridas sejam na ordem das primeiras vencidas para as últimas; **c)** vedar a aquisição das 02 (duas) últimas férias vencidas.

Não se desconhece que a Lei Municipal nº 2.680 de 1991 veda o acúmulo de mais de dois períodos aquisitivos, entretanto, também não é possível ignorar o fato de que, atualmente, há servidores com períodos aquisitivos acima daquele previsto na norma legal, exigindo da Administração Pública medidas para a solução do caso.

Outrossim, para que não haja questionamentos, é oportuno mencionar que a relação entre despesas e receitas correntes, na data de hoje, considerando o primeiro bimestre (janeiro e fevereiro) alcança o percentual de 92,38%, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme a declaração emitida pela Controladoria Geral.

Ademais, analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, temos nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 871.656, o entendimento da 2ª Turma da Suprema Corte, datada de 28/04/2015, concluindo pela possibilidade de conversão de férias em pecúnia de **servidor efetivo**. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Quarta-feira, 15 de maio de 2024

Ano XI | Edição nº 2359

Página 6 de 13

QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 871656 AgR PROCESSO ELETRÔNICO JULG-28-04-2015 UF-RJ TURMA-02 MIN-CARMEN LÚCIA N. PÁG-008 Dje-089 DIVULG 13-05-2015 PUBLIC 14-05-2015)

É possível encontrar, também, outros julgados no mesmo sentido:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

II - O direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo.

III - Agrado regimental a que se nega provimento.

(ARE 726491 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26-11-2013, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-241. DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO (LEI Nº 12.322/2010) - SERVIDOR PÚBLICO ATIVO - FÉRIAS NÃO GOZADAS EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO.

(ARE 762069 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27-08-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 726967 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)

Além disso, estamos alterando o artigo 129 da Lei Municipal nº 2.680 de 1991, possibilitando que, desde que haja disponibilidade financeira, a Administração Municipal possa converter 1/3 das férias em pecúnia, observados os seguintes requisitos: **a)** requerimento do servidor apresentado 30 (dias) antes das férias; **b)** haja disponibilidade financeira e autorização da Administração Municipal; **c)** servidor não possua, durante o período aquisitivo, qualquer tipo de falta, afastamento ou licenças, com exceção das concessões previstas no artigo 136 da Lei

Municipal nº 2.680/1991; **d)** pronunciamento do Superior Mediato sobre a necessidade ou não da permanência do servidor no exercício de suas atividades; **e)** que o servidor goze dos vinte dias restantes de uma única vez.

Deste modo, objetivando enfrentar o absenteísmo junto ao serviço público, bem como atender reivindicação antiga dos servidores públicos, estamos regulamentando a matéria em questão.

Por fim, informamos que o presente Projeto de Lei não possui qualquer vedação na lei eleitoral, pois não se trata de revisão geral na remuneração dos servidores, devendo, no entanto, ser observado o prazo contido no inciso IV, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, face ao interesse público na propositura, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua **tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

PROJETO DE LEI Nº 112/2024

DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DE FÉRIAS VENCIDAS EM PECÚNIA, NAS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.680/1991.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter em pecúnia, um ou mais períodos aquisitivos de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, dos servidores efetivos e não efetivos, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I. servidor possua três ou mais férias vencidas e não gozadas, na data de promulgação desta Lei;

II. as férias a serem adquiridas, obrigatoriamente, sejam na ordem das primeiras vencidas para as últimas;

III. não será possível de aquisição as 02 (duas) últimas férias vencidas.

§ 1º A indenização das férias por necessidade de serviço, concedida a critério do Poder Executivo será condicionada, impreterivelmente, à anuência do servidor público municipal observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeira.

§ 2º Após a conversão das férias em pecúnia, o servidor deverá gozar, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias no mesmo exercício financeiro da conversão.

Art. 2º A presente Lei não gera direito adquirido ao servidor, ficando a cargo do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo a autorização da conversão das férias vencidas em pecúnia.

Art. 3º O artigo 129 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Quarta-feira, 15 de maio de 2024

Ano XI | Edição nº 2359

Página 7 de 13

redação:

Art. 129. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada pelo superior hierárquico.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º Após cada período de 12 (doze) meses de serviço, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes injustificadamente;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruir-las.

§ 4º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, observados os seguintes requisitos:

I - haja disponibilidade financeira e autorização da Administração Municipal;

II - servidor não possua durante o período aquisitivo qualquer tipo de falta, afastamento ou licenças, com exceção das concessões previstas no artigo 136 desta Lei;

III - pronunciamento do Superior Mediato sobre a necessidade ou não da permanência do servidor no exercício de suas atividades;

IV - que o servidor goze dos vinte dias restantes de uma única vez.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos servidores vinculados à Lei Complementar nº 048/2018."

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 26 de abril de 2024.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RODRIGO GUTIERRES
Vereador e Presidente
LICO
Vereador
FÁBIO SANTOS
Vereador
DR. MARCELO MIRANDA
Vereador
ELAINE OLIVEIRA
Vereadora
RAFAEL FRABETTI

Vereador
TENENTE ALMEIDA
Vereador
LUCAS CATETO
Vereador

.....